



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2942, DE 2020

Dispõe sobre o regime de plantão a distância dos serviços delegados de notas e registro durante a crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e a prática de atos notariais e de registros públicos de forma eletrônica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o regime de plantão a distância dos serviços delegados de notas e registro durante a crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e a prática de atos notariais e de registros públicos de forma eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I – Das normas gerais

Art. 1º Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), consistentes em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público nas serventias de notas e de registro ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro será feito preferencialmente por meios eletrônicos, em regime de plantão à distância.

§ 1º O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva Unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedidos de certidões.

§ 2º Na Unidade da Federação onde não exista central de serviços eletrônicos em funcionamento, ou a central existente não ofereça os serviços de pedidos de certidões ou de protocolo eletrônico de títulos, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviços eletrônicos compartilhados que já esteja a funcionar em outro ente federativo.

§ 3º O regime de plantão a distância seguirá ainda a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao seu funcionamento.

Art. 2º Os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º Consideram-se títulos nato-digitais, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles descritos na legislação em vigor, os seguintes:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em formato seguro e assinado pelas partes e eventuais com Certificado Digital ICP-Brasil;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em formato seguro ou em arquivo eletrônico estruturado, assinado com Certificado Digital ICP-Brasil;

III - o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em formato seguro e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV - os mandados de registro, de averbação e demais títulos e decisões judiciais, provenientes de processos judiciais eletrônicos, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado;

V - o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, *caput* e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

VI - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei.

§ 2º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, ou em norma que venha a suceder-lhe.

§ 3º Para o registro de imóveis, cabe ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) regulamentar a admissão de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

Art. 3º Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo.

Parágrafo único. Os oficiais de registro e tabeliães deverão admitir pagamento dos emolumentos, custas e despesas por meio de boleto, cartão de débito e de crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, caso em que poderão ser acrescidos ao valor devido os custos operacionais desses meios de pagamento.

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

Capítulo II – Dos atos do oficial de registro de imóveis

Art. 4º Os títulos recepcionados nos Registros de Imóveis serão prenotados observada a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel.

Art. 5º Na tramitação dos títulos de forma eletrônica:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta do selo de fiscalização ou por qualquer outro meio que possa confirmar sua autenticidade, inclusive na forma prevista no § 1º deste artigo;

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro na Central do Registro Eletrônico, respeitado o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - as procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente, inclusive na forma prevista no § 1º deste artigo;

IV - as intimações e notificações por meio de editais serão feitas eletronicamente, sendo dispensada a publicação impressa dos editais relativos a todos os procedimentos que tenham curso no registro de imóveis.

§ 1º O “Livro 1 (Protocolo)” será escriturado exclusivamente em meio eletrônico, observados os requisitos de segurança definidos pelo ONR.

§ 2º As escrituras, os instrumentos particulares e os demais títulos e documentos que forem digitalizados terão reconhecida sua autenticidade por tabelião de notas, ou seu escrevente, que deverá assinar eletronicamente o documento digitalizado com certificado digital no padrão ICP-Brasil, ou outro meio regulamentado pelo ONR, nos termos no § 3º, do art. 2º, desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º A autenticidade da digitalização dos instrumentos particulares com força de escritura pública, previstos em lei, em que forem partes entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, poderá ser atestada pelo representante legal do agente financeiro, que deverá assinar eletronicamente o documento digitalizado com certificado digital no padrão ICP-Brasil, ou outro meio regulamentado pelo ONR, no termos no § 3º, do art. 2º, desta Lei, sendo responsáveis pela autenticidade tanto o agente financeiro quanto a pessoa que o atestou.

§ 4º A publicação dos editais previstos no inciso IV do § 1º deste artigo, quando utilizado o portal de internet dos registradores de imóveis, estará localizado em página específica para esse fim, em local de fácil acesso e identificação para o público em geral.

Art. 6º Enquanto perdurar o sistema de plantão, os prazos de validade da prenotação e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro.

§ 1º A prorrogação dos prazos prevista no *caput* não incide para:

I - as emissões de certidões;

II - os registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 2º Deverá ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da dilatação dos prazos que está autorizada no *caput*, com a respectiva norma que determinou a restrição de funcionamento da serventia na localidade durante qualquer período da vigência dos prazos originais.

§ 3º Os registros eventualmente realizados de forma eletrônica, mediante o uso de assinatura digital e selo digital, serão materializados na

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

matrícula, transcrição ou Livro de Registro Auxiliar, tão logo encerrado o regime de plantão de que trata o art. 1º, desta Lei.

Capítulo III – Dos atos do tabelião de notas

Art. 7º Na lavratura de atos protocolares, a verificação da capacidade e a formalização da vontade das partes e demais comparecentes, pelo tabelião de notas ou seus prepostos autorizados, em meio eletrônico sem o uso de certificado padrão ICP-Brasil, serão feitas remotamente mediante videoconferência.

§ 1º A manifestação de vontade por videoconferência será admitida em qualquer ato.

§ 2º Os atos serão lavrados respeitando-se os dias e horários regulamentares de funcionamento das serventias extrajudiciais estipulados pelas normas regulamentares, mas a videoconferência para a coleta da manifestação de vontade poderá ser realizada em qualquer dia e horário, de acordo com a disponibilidade do tabelião ou de seus prepostos.

§ 3º Os atos notariais serão subscritos pelo tabelião ou seu preposto autorizado com emprego de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil.

Art. 8º A identidade das partes será atestada remotamente apenas por meio de algum dos seguintes métodos:

I - do exame do documento de identidade eletrônico;

II - da análise do cartão de assinatura arquivado na própria serventia; ou

III - da verificação do Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 9º A videoconferência será feita em ato único, com a presença virtual de todos os intervenientes, ou separadamente, com apenas parte deles, podendo ser suspensa a qualquer momento se houver necessidade de esclarecimentos complementares ou para a realização de adequações no instrumento, sem prejuízo da sua repetição em momento posterior, no mesmo dia ou em outro subsequente, tantas vezes quanto forem necessárias.

§ 1º Se o instrumento for alterado após o início das videoconferências, aquelas previamente realizadas serão renovadas para a coleta da manifestação de todas as partes e intervenientes quanto à nova redação.

§ 2º A manifestação do último interessado por videoconferência torna definitiva a aceitação, considerando-se concluído o ato protocolar e sendo vedada a sua alteração.

Art. 10. A videoconferência será conduzida pelo tabelião ou seu preposto autorizado, que:

I - indicará, na abertura da gravação:

a) a data e horário do seu início;

b) o número de ordem no protocolo e, se o ato já estiver lavrado, o respectivo livro e folha; e

c) o nome por inteiro dos participantes, cuja qualificação completa constará no instrumento lavrado;

II - fará, a seu prudente arbítrio, a verificação da identidade e capacidade dos participantes;

III - procederá à leitura do ato, que poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente, e esclarecerá as eventuais dúvidas e questionamentos que forem feitos;

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV - colherá a manifestação dos participantes, aceitando ou rejeitando o ato, sendo que a aceitação deverá ser manifestada de forma clara e inequívoca e com todos os requisitos estabelecidos no art. 7º, desta Lei; e

V - encerrará a videoconferência informando a hora do seu término.

Art. 11. O participante do ato prestará declaração expressa e inequívoca de aceitação do instrumento lavrado, que conterá os seguintes requisitos obrigatórios:

I - identidade, capacidade e condições pessoais do interessado no momento da videoconferência;

II - declaração verbal do interessado de que:

a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato;

b) compreendeu inteiramente o teor do ato;

c) as manifestações contidas no ato representam fielmente sua vontade;

d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato, em relação aos quais anui integralmente; e

e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz de forma irretratável, sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício de consentimento.

III - requerimento para que o ato seja assinado a seu rogo pelo próprio notário, providênciia que poderá ser substituída pela assinatura digital do declarante, no padrão ICP-Brasil, ou por assinatura digitalizada colhida por meio de plataforma disponibilizada na internet pelo tabelionato e que atenda a todos os padrões de segurança.

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 12. A declaração de aceitação, feita em videoconferência com os requisitos do art. 11, desta Lei, será autenticada no instrumento e indicará:

- I - data e horário em que ela se iniciou;
- II - as pessoas que dela participaram; e
- III - o número de protocolo da gravação.

Art. 13. O tabelião, ao final, assinará e encerrará o ato.

Parágrafo único. A autenticação feita pelo tabelião poderá, a seu critério, ser substituída por assinatura digital da parte, lançada com o uso de certificado digital padrão ICP-Brasil de que ela seja titular.

Art. 14. O arquivo com a gravação da videoconferência receberá um número de protocolo e será armazenado em servidores da própria serventia, com cópia obrigatória em serviço de armazenamento em nuvem, sob responsabilidade da serventia.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal poderão determinar, por meio de regulamento, a utilização exclusiva de determinadas plataformas para a realização da videoconferência e armazenamento dos arquivos.

Art. 15. Para a prática de atos notariais à distância, por videoconferência, é competente qualquer tabelião de notas que exerça a delegação na Unidade da Federação da situação do bem objeto do ato ou do domicílio das partes.

Parágrafo único. Caso mais de um tabelião de notas seja competente para a prática do ato, as partes poderão escolher qualquer deles.

Art. 16. É autorizado o reconhecimento eletrônico por autenticidade da firma lançada em documento público ou particular que

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tenha sido digitalizado pela própria parte, mediante prévia confirmação por videoconferência:

I - da identidade e capacidade daquele que assinou;

II - da autoria da assinatura a ser reconhecida; e

III - de que a digitalização apresentada é reprodução fiel do documento fisicamente assinado.

Parágrafo único. O reconhecimento eletrônico será feito em conjunto com a autenticação da desmaterialização do documento físico em que foi lançada a assinatura autográfica, sendo devidos os emolumentos e aplicados os selos necessários para a realização de ambos os atos.

Art. 17. Pelo mesmo procedimento descrito no art. 16, desta Lei, poderá ser feito o reconhecimento eletrônico por semelhança em documento digitalizado pelo próprio interessado, desde que possível a comparação da firma com a ficha-padrão depositada na serventia ou disponibilizada para consulta por meio do Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN.

Parágrafo único. A integridade do documento será conferida por videoconferência, devendo ser arquivada a respectiva gravação na forma do art. 14, desta Lei.

Art. 18. Para que seja feito o reconhecimento de firma por autenticidade em documentos físicos, públicos ou privados, também poderá ser realizada por videoconferência a verificação:

I - da identidade e da capacidade do signatário; e

II - da autoria da assinatura autográfica.

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Párrafo único. A videoconferência poderá ser conduzida em qualquer aplicativo de livre escolha dos interessados, devendo ser arquivada a respectiva gravação na forma do art. 14, desta Lei.

Art. 19. O ato de reconhecimento da firma lançado remotamente independe do armazenamento da impressão digital e da abertura de ficha padrão, caso o signatário seja identificado por meio:

I - do documento de identificação eletrônico; ou

II - de Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN.

Parágrafo único. O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro dos intervenientes dispensa a coleta da respectiva impressão digital.

Art. 20. Poderá ser reconhecida a autenticidade de cópia de documento digitalizado pelo próprio interessado, por meio da verificação de integridade do documento por videoconferência.

§ 1º À cópia autenticada eletrônica desmaterializada do documento deverá ser apostado pelo tabelião código de verificação de autenticidade pela internet.

§ 2º Por meio do acesso à central de verificação, com o código de verificação, deverá ser disponibilizado o inteiro teor do documento para fins de verificação da integridade de seus dados.

§ 3º A videoconferência poderá ser conduzida em qualquer aplicativo de livre escolha dos interessados, devendo ser arquivada a respectiva gravação na forma do art. 14, desta Lei.

§ 4º A autenticação da cópia eletrônica será feita em conjunto com a autenticação da desmaterialização do documento físico em que lançada a assinatura autográfica, sendo devidos os emolumentos e aplicados os selos necessários para a realização de ambos os atos.

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

Capítulo IV – Dos atos do tabelião de protesto

Art. 21. A indicação a protesto por meio de Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) ou de Central Eletrônica de Protesto (CENPROT) regulamentadas dispensa a exibição física do título, do documento de dívida ou de comprovação documental da causa que os originou.

§ 1º Em se tratando de letra de câmbio, cheque e nota promissória, a indicação será instruída com cópia eletrônica autenticada desmaterializada do título, nos termos previstos no art. 20, desta Lei.

§ 2º Nos demais casos, o tabelião poderá solicitar a apresentação em meio exclusivamente eletrônico da imagem integral do título ou documento de dívida, a fim de esclarecer dúvida a respeito dos dados constantes na indicação.

Art. 22. O devedor ou interessado poderá requerer o cancelamento do protesto mediante utilização da CENPROT ou pelo encaminhamento ao endereço eletrônico da serventia:

I - do respectivo instrumento físico ou carta de anuênciam emitida pelo credor, com firma eletronicamente reconhecida por autenticidade ou semelhança; ou

II - do Instrumento de Protesto Eletrônico - IPE, assinado pelo tabelião que lavrou e registrou o ato.

§ 1º A autenticidade dos documentos digitalizados será confirmada pelo código de verificação de autenticidade, previsto no art. 20, desta Lei, ou pela verificação da assinatura digital do tabelião de notas que autenticou o documento, por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil.

§ 2º A autenticidade dos documentos nato-digitais será realizada pela verificação da validade da assinatura com certificado no padrão ICP-Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º O tabelião poderá realizar outras diligências que julgar necessárias para averiguar a legitimidade do pedido de cancelamento.

Capítulo V – Dos atos do oficial do registro civil das pessoas naturais

Art. 23. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros civil de pessoas naturais deverão atender aos requisitos da ICP-Brasil e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Capítulo VI – Dos atos do oficial do registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas

Art. 24. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos por meio da Central de Serviços Eletrônicos de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O atendimento presencial, quando considerado necessário pelo Registrador, ou as diligências para o cumprimento de notificações, serão efetuados com a adoção das medidas de proteção sanitárias cabíveis, podendo haver limitação do número de atendimentos simultâneos, facultando-se o seu agendamento por telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens.

Capítulo VII – Disposições finais

Art. 25. O previsto nesta Lei aplica-se no que couber aos atos realizados pelos demais agentes delegados elencados no artigo 5º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 26. Os notários e registradores poderão realizar a mediação e conciliação com a utilização de videoconferência, devendo, em caso de

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

acordo, arquivar a gravação do consentimento das partes e aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 7º a 15, desta Lei.

Art. 27. Os interessados poderão requerer aos notários e registradores o apostilamento de documentos públicos em meio digital, nato ou digitalizado, que, após cumpridos os requisitos, aporá a apostila independentemente de materialização.

Art. 28. A prestação de serviços notariais e de registros públicos a distância e de forma eletrônica tratada nesta Lei deverá permanecer disponível mesmo após o encerramento da crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim que a pandemia de novo coronavírus (Covid-19) se mostrou uma realidade que o Brasil também teria de enfrentar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) rapidamente expediu uma série de atos normativos¹ disciplinando o funcionamento dos serviços notariais e de registro no período excepcional de emergência sanitária que se instaurou.

O objetivo dessas normas, muito bem delineadas, é garantir a continuidade da prestação desses serviços essenciais, com as adaptações necessárias às restrições determinadas por autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, que importem em redução de atendimento presencial ao público ou em suspensão do funcionamento das serventias.

¹ As principais normas editadas pelo CNJ nesse sentido foram a Recomendação N° 45, de 17 de março de 2020, e os Provimentos n°s 91, 93, 94 e 95, todos de março de 2020.

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, o funcionamento dos serviços passou a ter que ser feito pelo regime de plantão a distância, em que o atendimento ao público deve ocorrer por meio de telefones fixo e celular, aplicativos de mensagens e vídeos ou outros meios que estiverem disponíveis. Para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões, o atendimento deve ser direcionado preferencialmente para meios eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas.

Para a implantação desse regime de plantão com sistema de atendimento à distância, o CNJ delegou às Corregedorias dos Estados ou do Distrito Federal a regulamentação do seu funcionamento, permitindo a adequação dos atos que já tenham sido editados, se necessário². No cumprimento dessa missão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) editou o Provimento nº 22, de 31 de março de 2020, que trouxe inovações significativas na forma de atendimento das serventias, permitindo, por exemplo, a lavratura de escrituras públicas, de procurações e o reconhecimento eletrônico de firmas por meio de videoconferência.

Trata-se de inovações extremamente úteis e bem-vindas que podem viabilizar o funcionamento seguro das serventias e garantir a continuidade desses serviços essenciais para o exercício da cidadania, a circulação da propriedade, a obtenção e recuperação de crédito, bem como a promoção da segurança jurídica para os negócios.

O caráter vanguardista da norma catarinense foi observado pelo Consultor Legislativo Carlos Eduardo Elias de Oliveira em texto intitulado *Coronavírus e Cartório Eletrônico*, veiculado em Boletim Legislativo do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal³. Segundo o Consultor, “é tempo de, por lei federal, essa experiência de atendimento remoto se espalhar para todo o país, especialmente porque,

² Conforme disposto no art. 1º dos Provimentos nºs 94 e 95, de março de 2020, do CNJ.

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol83>

SF/20540.77029-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

sem um respaldo legal expresso, atos normativos arrojados como o de Santa Catarina ficam vulneráveis a possíveis impugnações judiciais”.

Nesse sentido, o presente projeto busca criar o arcabouço legal necessário para que a prática dos atos notariais e de registros públicos de forma eletrônica, especialmente com a utilização da ferramenta da videoconferência, seja possível em todas as partes do Brasil.

Para atingir esse objetivo, entendemos necessário que algumas normas gerais previstas nos provimentos do CNJ sejam alçadas à categoria de normas gerais da lei proposta, para dar respaldo e exigibilidade legal à circulação e processamento dos documentos eletrônicos. Além de tratar do atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro preferencialmente por meios eletrônicos no regime de plantão a distância, podem-se prever mais claramente quais títulos eletrônicos deverão ser obrigatoriamente recebidos pelas serventias, conforme o disposto nos Provimentos nº 94 e nº 95, de março de 2020, do CNJ.

Ao tratar dos atos do oficial de registro de imóveis, incorporam-se normas do Provimento nº 94, de 2020, do CNJ, como a que prorroga os prazos legais de validade de prenotação, no sistema de atendimento por plantão, com inovações presentes na norma catarinense, como é o caso da aceitação de procurações com cópia digitalizada, que possam ter sua autenticidade e validade verificadas eletronicamente.

As principais inovações da norma do TJSC, no entanto, são incorporadas ao capítulo que trata dos atos do tabelião de notas. Nesse capítulo, está prevista a possibilidade de realização de procurações, escrituras públicas e reconhecimentos de firmas por meio de videoconferência. Os procedimentos são engenhosamente construídos para promover segurança jurídica aos atos e à manifestação eletrônica das vontades. Essa segurança é possibilitada pelo fato de os procedimentos se ancorarem em uma base pré-estabelecida de identificação: o tabelião só poderá atestar remotamente a identidade das partes por meio do exame do documento de identidade eletrônico, da análise do cartão de assinatura arquivado na própria serventia (por meio de ficha padrão), ou por meio da verificação do cadastro único de clientes do notariado. Além das hipóteses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

originais, propomos também a possibilidade de reconhecimento de autenticidade de cópia de documento digitalizado pelo próprio interessado, por meio da verificação da integridade do documento por videoconferência (art. 19).

Por fim, propomos a regulamentação da indicação de protesto por meio das centrais eletrônicas regulamentadas, com dispensa da exibição física dos títulos ou documentos a serem protestados, e do requerimento de cancelamento de protesto mediante o encaminhamento, ao endereço eletrônico da serventia, de documentos eletrônicos.

No combate à epidemia do coronavírus, o isolamento social tem se mostrado uma medida essencial para evitar o colapso dos sistemas de saúde. Nessa realidade, a prática remota de atos notariais e de registro de forma eletrônica tem se tornado cada vez mais necessária para a continuidade da prestação dos serviços notariais e de registro. As circunstâncias têm exigido uma rápida adaptação por parte das serventias, e as novas práticas podem trazer benefícios duradouros à prestação dos serviços e aos usuários. Cabe ao Parlamento estabelecer as bases legais para a evolução da prática eletrônica de atos notariais e de registro.

Nestes termos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada, a qual visa a conferir maior segurança, eficiência e agilidade aos serviços prestados pelos cartórios de notas e registro em todo o País.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

SF/20540.77029-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.278 de 18/03/2020 - DEC-10278-2020-03-18 - 10278/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10278>
 - artigo 5º
- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>
 - parágrafo 4º
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>
 - artigo 5º